



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 4.262 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002

Aut. Nº	170/02
P.L. Nº	185/02
Publ.:	06.12.02

“Autoriza a Prefeitura Municipal a participar do Consórcio Intermunicipal denominado ‘Circuito das Frutas’, para conservação e manutenção de vias públicas municipais.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Indaiatuba no Consórcio Intermunicipal denominado CIRCUI TO DAS FRUTAS, a ser criado com personalidade jurídica própria pelos municípios que compõem o chamado “circuito das frutas”, com o objetivo de promover a conservação e a manutenção de vias públicas municipais nesses municípios, nos termos do incluso estatuto que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - O Consórcio Intermunicipal a que se refere o artigo 1º desta lei tem as seguintes finalidades:

I - Representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades públicas, de qualquer esfera de governo, ou privadas;

II - Prestar aos Municípios consorciados serviços de planejamento, construção e conservação do sistema viário urbano e rural, no âmbito territorial dos Municípios que o compõe;

III - Desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados em Conselho de Prefeitos;

IV - Perenizar as vias de escoamento da produção agro-pastoril e otimizar a malha viária dos Municípios integrantes do Consórcio;

V - Recuperar, manter e melhorar a estrutura viária, assim como a drenagem e o escoamento de águas pluviais nas periferias urbanas e a pavimentação de núcleos habitacionais;

VI - Conter os processos de erosão e de assoreamento dos recursos hídricos em áreas urbanas e rurais.

112

A



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - O Município poderá ceder os servidores públicos que forem necessários para a consecução das finalidades do consórcio, com ônus para a origem.

Art. 4º - O Executivo, na qualidade de participe do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

Art. 5º - O programa "Conservação e manutenção de estradas vicinais e rurais", constante do item 8 - Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas, que integra a Lei 4.054 de 28 de agosto de 2001, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2.002 e dá outras providências, e a Lei 4.221 de 03 de julho de 2002, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2.003 e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

PROGRAMA	OBJETIVOS E METAS	DESPESA CONTINUADA	CUSTO DO PROJETO RS
Conservação e manutenção de estradas vicinais e rurais, inclusive mediante consórcios e convênios.	Instituir programa permanente de conservação e manutenção de estradas vicinais e rurais, com a cooperação do Estado e de outros municípios.	R\$	30.000,00

Art. 6º - Para atender as despesas decorrentes da execução da presente lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), no orçamento vigente, com a seguinte codificação:

08	Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas
08.02	Departamento de Obras Públicas
08.02.26	Transporte
08.02.26782	Transporte Rodoviário
08.02.267820961	Manutenção do Transporte Rodoviário
08.02.2678209612.05	Contribuição ao Consórcio Intermunicipal de Vias Públicas.
08.02.2678209612.05.3.3.70.00 -	Contribuição ao Consórcio Intermunicipal de Vias Públicas.
TOTAL:	R\$30.000,00.

117



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - O valor do crédito a que se refere o caput deste artigo será coberto com recursos provenientes do excesso da arrecadação previsto para o corrente exercício.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 05 de dezembro de 2002.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DENOMINADO "CIRCUITO DAS FRUTAS"

Pelo presente instrumento, os Municípios representados pelos Prefeitos infra-assinados, devidamente autorizados pelas Leis que indicam junto a seus nomes, constituem, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, Consórcio Intermunicipal, que se regerá pelas seguintes normas:

CAPÍTULO I

Da denominação, Sede e Duração

Art. 1º - O Consórcio Intermunicipal, denominado "CIRCUITO DAS FRUTAS", para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais constitui-se sob a forma jurídica de associação civil, sem fins lucrativos, devendo reger-se pelas normas da legislação pertinente, pelo presente Estatuto e pela regulamentação que vier a ser adotada por seus órgãos, bem como normas e princípios de direito público aplicáveis.

Art. 2º - É facultado o ingresso de novos associados no Consórcio, a qualquer momento, a critério do Conselho de Prefeitos, o que se fará por termo aditivo firmado pelo seu presidente e pelos Prefeitos dos Municípios que desejarem consorciar-se, do qual constará a Lei Municipal autorizadora.

Art. 3º - O Consórcio terá sede e foro no Município de Itupeva/SP, sito à Praça São Paulo, nº 02, CEP 13.295-000.

Parágrafo único - A sede e o foro poderão ser transferidos para outro Município, por decisão do Conselho de Prefeitos, pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros.

Art. 4º - A área de atuação do Consórcio será formada pelos territórios dos Municípios que o integram, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as as finalidades a que se propõe.

Art. 5º - O prazo de duração do Consórcio é indeterminado.

CAPÍTULO II

Das Finalidades

11

4



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - O Consórcio tem por finalidades:

- I. representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, referidos nos incisos abaixo, perante quaisquer outras entidades públicas, de qualquer esfera de governo, ou privadas;
- II. prestar aos Municípios consorciados serviços de planejamento, construção e conservação do sistema viário urbano e rural, no âmbito territorial dos Municípios que o compõe;
- III. desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados pelo Conselho de Prefeitos;
- IV. perenizar as vias de escoamento da produção agro-pastoril e otimizar a malha viária dos Municípios integrantes do Consórcio;
- V. recuperar, manter e melhorar a estrutura viária, assim como a drenagem e o escoamento de águas pluviais nas periferias urbanas e a pavimentação de núcleos habitacionais;
- VI. conter os processos de erosão e de assoreamento dos recursos hídricos em áreas urbanas e rurais.

Parágrafo único – Para o cumprimento de suas finalidades, o Consórcio poderá:

- I. adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;
- II. firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza;
- III. receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos do governo;
- IV. contrair empréstimos, abrir, fechar e movimentar contas correntes em estabelecimentos bancários, emitir, endossar, aceitar cambiais, notas promissórias, duplicatas, cheques e demais títulos de crédito, renunciar a direitos e transigir, dar cauções, avais e fianças em operações de interesses do Consórcio, observadas as disposições estatutárias aplicáveis;
- V. prestar a seus associados serviços inerentes ao objetivo do Consórcio, fornecendo, inclusive, recursos materiais.
- VI. Prestar serviços a terceiros, desde que remunerados.

CAPÍTULO III Da Organização Administrativa

Art. 7º - O Consórcio terá a seguinte organização administrativa:

VI



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Conselho de Prefeitos;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

SEÇÃO I Do Conselho de Prefeitos

Art. 8º - O Conselho de Prefeitos é o órgão deliberativo, constituído pelos Prefeitos dos Municípios associados.

§1º - O Conselho será presidido pelo Prefeito de um dos Municípios associados em escrutínio secreto para mandato até 31 de dezembro de 2003, após a apreciação das contas da gestão anterior, permitida a reeleição.

§2º - Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio, e persistindo o empate será escolhido o mais idoso entre eles.

§3º - Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores será escolhido um vice-presidente, que substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos legais e o sucederá no caso de vaga, observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§4º - A escolha do presidente e do vice-presidente será realizada sempre nos trinta dias que antecederem o término da gestão em curso.

§5º - Se ocorrer a vacância do cargo de presidente do Conselho de Prefeitos até a metade de seu mandato, será realizado novo escrutínio, cabendo ao presidente eleito completar o período de mandato restante.

§6º - Na hipótese da vacância do cargo de presidente do Conselho de Prefeitos ocorrer após a metade de seu mandato, o vice-presidente assumirá o cargo, cumprindo o mandato pelo período restante.

Art. 9º - A perda do mandato do Prefeito implicará, necessariamente, na cessação de suas funções como membro do Conselho de Prefeitos.

Art. 10 - Compete ao Conselho de Prefeitos:

- I - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais do Consórcio;
- II - aprovar e modificar o regimento interno do Consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;

ML

Ab



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- III – aprovar o plano de atividade e a proposta orçamentária anual, apresentados pelo secretário executivo, de acordo com as diretrizes do Conselho de Prefeitos;
- IV – definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do Consórcio;
- V – deliberar sobre a contratação de serviços de terceiros, convênios, contratos e acordos que impliquem em despesas ou receitas e outras formas de relacionamento com órgãos e entidades, governamentais ou não;
- VI – indicar o secretário executivo, bem como determinar o seu afastamento ou a sua substituição, conforme o caso;
- VII – aprovar relatório anual das atividades do Consórcio elaborado pelo secretário executivo;
- VIII – apreciar, no primeiro trimestre de cada ano, as contas do exercício anterior prestadas pelo secretário executivo;
- IX – prestar contas à entidade ou ao órgão público concessor dos auxílios, contribuições e subvenções que o Consórcio venha a receber ou aos Órgãos Públicos incumbidos da fiscalização de suas atividades;
- X – deliberar sobre as quotas de contribuição dos Municípios associados;
- XI – autorizar a alienação dos bens do Consórcio, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito;
- XII – deliberar sobre a exclusão de associados, nos casos previstos no art. 32;
- XIII – deliberar sobre a alteração do Estatuto;
- XIV – autorizar a entrada de novos associados;
- XV – deliberar sobre a mudança de sede e foro;
- XVI – aprovar a solicitação de afastamento de servidores públicos, para prestação de serviços ao Consórcio, sempre sem prejuízo de vencimentos e vantagens.

Art. 11 – O Conselho de Prefeitos reunir-se-á por convocação do seu presidente, e, extraordinariamente, quando convocado pelo mesmo ou por, ao menos, um terço de seus membros ou, ainda, pelo Conselho Fiscal, na forma do art. 21.

Art. 12 – As reuniões do Conselho de Prefeitos somente serão realizadas com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus integrantes ou seus representantes, e as suas deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes.

Art. 13 – As deliberações do Conselho de Prefeitos constarão de atas, lavradas em livro próprio ou por sistema informatizado, assinadas pelos conselheiros presentes na reunião.

112

A



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 – Compete ao presidente do Conselho de Prefeitos:

- I – presidir as reuniões;
- II – dar o voto de qualidade, em caso de empate;
- III – representar o Consórcio ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente.
- IV – movimentar, em conjunto com o secretário executivo, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;
- V – delegar, total ou parcialmente, competência ao secretário executivo para constituir procuradores *ad negotia* e *ad judicia*, mediante decisão do Conselho de Prefeitos;
- VI – exercer a administração da auditoria interna;

Art. 15 – As atividades dos conselheiros e do secretário executivo serão gratuitas, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes ou associados, sob qualquer forma ou pretexto.

SEÇÃO II Da Secretaria Executiva

Art. 16 – A Secretaria Executiva é o órgão executivo, constituído por um secretário, com apoio técnico e administrativo de servidores públicos afastados.

Parágrafo único – O Secretário executivo será indicado pelo Conselho de Prefeitos e nomeado por seu presidente, com posse perante o colegiado.

Art. 17 – À Secretaria Executiva compete:

- I – levantar e sistematizar as informações que permitam ao Conselho de Prefeitos tomar as decisões pertinentes;
- II – executar atividades técnico-administrativas de apoio e assessorar o Conselho de Prefeitos;
- III – expedir atos de convocação de reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV – auxiliar o Presidente na preparação das pautas, classificando as matérias por ordem cronológica de entrada no protocolo e distribuindo-as membros do Conselho de Prefeitos para conhecimento;
- V – preparar e controlar a publicação de todas as decisões proferidas pelo Conselho de Prefeitos;
- VI – desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas;

117



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – fornecer suporte técnico e administrativo suplementar ao Conselho de Prefeitos;

VIII – secretariar as reuniões, lavrar as atas e promover as medidas necessárias ao cumprimento das decisões do Conselho de Prefeitos;

IX – propor ao Conselho de Prefeitos a contratação de serviços de terceiros, convênios e formas relacionamento com órgãos e entidades governamentais e não-governamentais;

X – elaborar o balanço e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidas ao Conselho de Prefeitos;

XI – propor ao Conselho de Prefeitos a contratação de serviços de terceiros, convênios e formas de relacionamento com órgãos e entidades governamentais e não-governamentais;

XII – propor ao Conselho de Prefeitos a formação de grupos de apoio técnico, quando considerar necessário para o desenvolvimento de projetos específicos, vinculados por tempo determinado à Secretaria Executiva;

Art. 18 Compete ao Secretário executivo:

I – promover a execução dos projetos e atividades do Consórcio;

II – elaborar a proposta de estruturação de suas atividades, a ser submetida à aprovação do Conselho de Prefeitos;

III – praticar todos os atos relativos aos servidores públicos afastados junto ao Consórcio, para prestação de serviços;

IV – elaborar prestação de contas, inclusive dos auxílios, contribuições e subvenções concedidas ao Consórcio, para ser apresentada pelo Conselho de Prefeitos ao órgão fiscalizador ou ao órgão ou entidade concessora;

V – publicar, anualmente, em jornal ou jornais de circulação nos Municípios associados, o balanço anual do Consórcio, até 31 de março do exercício seguinte;

VI – firmar contratos, convênios e demais ajustes, desde que autorizados pelo Conselho de Prefeitos, bem como movimentar contas bancárias e os recursos financeiros do Consórcio;

VII – autorizar os procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e que estejam de acordo com o plano de atividades aprovado pelo mesmo Conselho;

VIII – autenticar livros de atas e de registro do Consórcio;

IX – fornecer ao Conselho de Prefeitos e ao Conselho Fiscal todas as informações que lhe forem solicitadas;

X – elaborar balancetes mensais para a ciência do Conselho de Prefeitos;

XI – administrar a execução orçamentária do Consórcio;

XII – exercer a administração financeira do Consórcio;

11

A



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- XIII – autorizar despesas, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e de acordo com o plano de atividades aprovado pelo mesmo Conselho;
- XIV – conservar e guardar sob sua responsabilidade, os livros de atas de reuniões;
- XV – exercer e controlar as tarefas relacionadas às atividades contábeis e financeiras do Consórcio;
- XVI – elaborar previsões, projetos e estudos financeiros visando a médio e longo prazo as necessidades de numerário ou disponibilidade para aplicação;
- XVII – manter sob sua guarda e responsabilidade os livros fiscais, legais e a documentação contábil devidamente atualizada e em ordem;
- XVIII – promover a obtenção de recursos financeiros necessários ao funcionamento do Consórcio;
- XIX – exercer as tarefas relativas à administrativas de materiais e do patrimônio;
- XX – elaborar projetos relativos ao desenvolvimento de sistemas administrativos, de processamento de dados e estruturas organizacionais;

Parágrafo único – Poderão ser delegadas suas competências, desde que aprovada a delegação pelo Conselho de Prefeitos.

SEÇÃO III Do Conselho Fiscal

Art. 19 – O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização da gestão financeira do Consórcio, constituído por um representante de cada Município consorciado e um respectivo suplente, indicados pelos Prefeitos Municipais.

§1º - O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, eleito em escrutínio secreto para o mandato até 31 de dezembro de 2003, após a apreciação das contas do mandato anterior, permitida a reeleição.

§2º - Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior serão escolhidos o Vice- Presidente e o Secretário do Conselho.

Art. 20 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I – fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;
- II – acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da associação;
- III – exercer a fiscalização da gestão financeira do Consórcio;

117

4



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – emitir parecer sobre balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;

V – eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 21 – O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho de Prefeitos para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda, em caso de inobservância de normas legais ou estatutárias.

Art. 22 – Ao presidente do Conselho Fiscal compete:

I – presidir as reuniões;

II – dar o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 23 – Ao Vice-presidente do Conselho Fiscal compete substituir o presidente em seus impedimentos ou ausências, bem como auxiliar o presidente no exercício de suas funções.

Art. 24 – Ao secretário do Conselho Fiscal compete:

I – secretariar as reuniões;

II – lavrar as atas e promover as medidas necessárias ao cumprimento das decisões do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio e dos Recursos Financeiros

Art. 25 – O patrimônio do Consórcio será constituído:

I – pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II – pelos bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas ou privadas.

Art. 26 – Constituem recursos financeiros do Consórcio:

I – a quota de contribuição dos Municípios integrantes, aprovada pelo Conselho de Prefeitos;

II – a remuneração de seus próprios serviços;

III – os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidade públicas ou particulares;

IV – as rendas de seu patrimônio;

112

9



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

V – os saldos do exercício;

VI – as doações e legados;

VII – o produto de alienação de seus bens;

VIII – o produto das operações de crédito;

IX – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.

§1º - A quota de contribuição, será fixada pelo Conselho de Prefeitos, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano vigorando no exercício seguinte, e será paga em duodécimos, até o último dia útil de cada mês, podendo sofrer revisão em caso de insuficiência.

§2º - Além da quota de contribuição, será fixada quota de participação em função de projetos específicos constantes dos programas de trabalho aprovados pelo Conselho de Prefeitos, com condições de pagamento que serão fixadas no próprio programa, observando-se critérios de proporcionalidade, baseados na repartição dos benefícios oriundos de cada projeto.

§3º - O Consórcio poderá, autorizado pelos municípios e observada a legislação aplicável, dar em garantia de pagamento de suas obrigações, as garantias oferecidas pelos seus membros, na proporção de suas participações em cada programa de trabalho.

Art. 27 – A aquisição e alienação de bens do Consórcio obedecerá, quando for o caso, o procedimento licitatório adequado, observando-se a legislação pertinente.

CAPÍTULO V **Do Uso de Bens e Serviços**

Art. 28 – Terão acesso ao uso de bens e serviços do Consórcio todos Municípios associados que contribuírem para a sua aquisição.

§1º - Serão de uso comum do Consórcio os bens recebidos de doação ou adquiridos conjuntamente por todos os municípios associados.

§2º - O acesso dos Municípios associados que não tenham contribuído dar-se-á nas condições estabelecidas para liberação pelos Municípios associados.

Art. 29 – Tanto o uso de bens, como dos serviços, será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos Municípios associados.

12



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30 – Respeitadas as legislações municipais respectivas, cada Município associado pode colocar à disposição do Consórcio os bens de seu próprio patrimônio e dos serviços de sua própria administração, para uso comum, de acordo com a regulamentação que for avençada com os Municípios associados.

CAPÍTULO VI

Da retirada, da Exclusão e da Dissolução.

Art. 31 – Cada Município associado poderá se retirar da associação, desde que denuncie sua intenção com prazo nunca inferior a 180 dias do exercício financeiro seguinte, devendo os Municípios restantes redistribuir os custos dos planos, programas ou projetos de que participe o denunciante.

Art. 32 – Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho de Prefeitos, os Municípios associados que tenham deixado de incluir no orçamento de despesas, a dotação orçamentária devida ao Consórcio, ou se incluída, terem deixado de efetuar o pagamento de sua quota de contribuição e, eventualmente, de participação, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pela associação.

Art. 33 – O Consórcio somente poderá ser dissolvido por decisão do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Art. 34 – Em caso de dissolução, os bens e recursos do Consórcio reverterão ao patrimônio dos Municípios associados, proporcionalmente às participações feitas na associação, salvo decisão unânime em contrário dos membros do Conselho de Prefeitos.

Art. 35 – Aplicam-se as hipóteses do artigo anterior aos casos de encerramento de atividade específica do Consórcio, cujos investimentos se tornem ociosos.

Art. 36 – Os Municípios associados que se retirarem espontaneamente e os excluídos do quadro social somente participarão da reversão dos bens e recursos da associação quando de sua dissolução, ou encerramento de atividades de que participou, e nas condições previstas nos arts. 30 e 33, do presente Estatuto.

112



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37 – São permitidas a admissão e a remuneração de pessoal, a qualquer título, a prestação de serviços por servidores públicos afastados pelos Municípios integrantes do Consórcio ou por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, direta ou indireta, do Estado ou da União, sempre com ônus para a origem.

Art. 38 – O Estatuto do Consórcio somente poderá ser alterado pelos votos de, no mínimo, dois terços dos membros do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para essa finalidade.

Art. 39 – Ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Estatuto, todas as demais deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho de Prefeitos.

Art. 40 – Havendo consenso entre os seus membros, as deliberações do Conselho de Prefeitos poderão ser efetivadas através de aclamação.

Art. 41 – Concomitantemente à aprovação deste Estatuto, o Conselho de Prefeitos se reunirá para a escolha de seu presidente e vice-presidente, bem como a indicação do secretário executivo e constituição do Conselho Fiscal.

Art. 42 – A quota de contribuição dos Municípios associados, para o corrente exercício, será fixada na primeira reunião após a eleição do presidente e vice-presidente do Conselho de Prefeitos.

Art. 43 – Os Municípios integrantes do Consórcio respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela associação, observados critérios de proporcionalidade estabelecidos pelo Conselho de Prefeitos.

Art. 44 – O primeiro exercício social do Consórcio encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2003.

112

4